

PUBLICADO DOC 13/05/2006

**PARECER Nº 415/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2005.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa determinar que toda máquina em operação no parque produtivo industrial da capital deverá dispor de recursos de proteção adequados ao trabalho capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador.

O projeto não encontra óbices na sua tramitação, por estar de acordo com a Lei Orgânica do Município que preceitua em seu artigo 13, inciso I e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, a permissão da Câmara Municipal de São Paulo e do município legislar sobre assuntos de interesse local, assim, a regra que se pretende ver aprovada insere-se no âmbito predominantemente local.

Observa Celso Bastos:

“ Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (in “Competências na Constituição de 1988 – Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, pg. 124).

O projeto de lei apresentado está totalmente embasado legalmente, notadamente quanto à competência legislativa, pois a Constituição da República de 88 promoveu uma revolução na compreensão do direito dos trabalhadores à saúde: retirou-a do campo do direito do trabalho e a inseriu no campo do direito sanitário, determinando que seja entendida como direito inerente à cidadania.

Logo, se a Lei maior considerou que o direito dos trabalhadores à saúde está inserido no campo do direito sanitário, mais uma vez o projeto de lei encontra amparo na legislação municipal, que assim disciplina em seu artigo 216, II da Lei Orgânica do Município:

Artigo 216 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses; (grifo nosso)

Pelo exposto, verifica-se que a competência desta iniciativa não é exclusiva da União. O Município concorre relativamente a este assunto.

Assim, não havendo vício de iniciativa na proponente de projetos relativos a saúde do trabalhador, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Soninha

Tião Farias